



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721650/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.402 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente OZILIA GONÇALVES DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, o Auto de Infração de fls. 237/250, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2008 e 2009. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	13.265,57
Juros de Mora (calculados até 6/2010)...	2.406,08
Multa (passível de redução)...	9.949,17
Valor do Crédito Tributário Apurado...	25.620,82

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, intimações e Termos de Continuidade do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados à contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 244/247, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF/Brasília – DF, de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Em 18/12/2009, o MPF nº 760.09 foi encerrado parcialmente, com lavratura de auto de infração controlado nos autos dos processos nº 10166.722136/2009-81 e 10166.720055/2010-81.

A contribuinte, intimada, apresentou documentação que julgou pertinente acerca de sua movimentação bancária, fls. 73/78 e 192/236.

Depois de apreciar a documentação apresentada, a autoridade lançadora constatou a seguinte infração, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 239/240 e 246/247:

001 – Depósitos bancários de origem não comprovada

Fato Gerador	Valor
30/08/2007	12.723,47
30/09/2007	19.800,00
31/12/2008	15.714,96

DA IMPUGNAÇÃO

Depois da ciência do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação à fl. 253.

A impugnante alega que os depósitos de R\$ 12.723,47 e R\$ 15.714,96 correspondem a restituição de imposto de renda, e o crédito de R\$ 19.800,00 decorre da venda de automóvel.

Junta aos autos os documentos de fls. 254/256.

Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido mantido em parte o crédito tributário, o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão de rendimentos - a origem dos depósitos em conta bancária está comprovada nos autos;

b) o depósito no valor de R\$ 19.800,00 ficou comprovado por meio de cópia de cheque, tendo como titular Lider Automóveis Ltda, sendo que a sua origem do recurso seria a venda de um veículo pertencente ao seu genitor, Vitor Nascimento de Moraes;

c) como a empresa Lider Automóveis não entregou os documentos solicitados pela contribuinte para comprovar a venda do carro realizada, solicita, então, que o CARF intime diretamente a empresa em questão a apresentar os documentos relativos à revenda do caminhão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada na competência setembro de 2007 no valor de R\$ 19.800,00.

Em relação aos argumentos do Recorrente, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida:

(...)

Para solução do litígio, impende colacionar integralmente os termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e art. 58 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se verifica dos termos do dispositivo legal acima, o depósito bancário cujo titular da movimentação, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, torna-se sujeito à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos, enquadrando-se perfeitamente na situação que configura ocorrência de fato gerador, conforme preconiza o art. 43 do CTN.

Ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei estabelece, a autoridade fiscal intima o sujeito passivo a comprovar a correspondente origem dos recursos, como ocorreu na presente ação fiscal, cuja comprovação a autoridade lançadora considerou insuficiente.

Cabe deixar claro que o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, antes transcrito, determina que os depósitos em conta são analisados individualizadamente, devendo ser prestados esclarecimentos acerca da origem para cada um dos créditos, acompanhados de documentação hábil e idônea.

Evidencia-se, então, que a lei ao prever a hipótese de incidência tributária não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do sujeito passivo. A existência de depósitos de origem não comprovada (nos limites legalmente estabelecidos) configura a ocorrência do fato gerador.

Nesse passo, pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Portal IRPF/Extrato DIPRF) comprovam que os créditos de R\$ 12.723,47 e R\$ 15.714,96 correspondem ao pagamento de restituição de imposto de renda apurado nas declarações dos exercícios 2008 e 2009, respectivamente.

Comprovada a origem dos recursos, os depósitos anotados no parágrafo anterior serão excluídos da tributação levada a efeito pela fiscalização.

Mantém-se, no entanto, a **omissão referente ao depósito de R\$ 19.800,00**, no exercício 2008. **A alegação de que esta importância decorre da venda de automóvel não restou comprovada por meio dos documentos trazidos às fls. 254/256.**

A documentação acostada aos autos comprova apenas que o valor de R\$ 19.800,00 é oriundo de um cheque emitido por Líder Automóveis Ltda, todavia, não demonstra que se refere a produto de comercialização de automóvel.

Ademais, nenhum bem foi declarado pela contribuinte nas declarações dos exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, como mostram os documentos juntados às fls. 3/27,

fato que torna ainda mais frágil o argumento de que o crédito de R\$ 19.800,00 seria proveniente da venda de automóvel.

Em sede de recurso voluntário, por meio dos documentos juntados aos autos, o contribuinte também não conseguiu demonstrar que o valor de R\$ 19.800,00 seria oriundo da venda de uma caminhão de seu pai, pois esses documentos (fls. 283/288) não demonstram que houve uma venda de um veículo no valor de R\$ 19.800,00 para empresa Líder Automóveis Ltda.

Esclareça-se que não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, com base em provas indiciárias, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem do depósitos bancário em questão, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Por fim, entendo ser impertinente o pedido diligência junto à empresa Lider Automóveis, uma vez que os elementos de prova a favor do recorrente devem ser produzidos pelo interessado, durante a fiscalização, ou, então, na fase impugnatória, não podendo o pedido de diligência ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar sua alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações, logo indefiro o pedido de diligência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negolhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles